



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de AGOSTO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 310/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 380/2017

DOCREC
539/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes a respeito do Projeto de Lei nº 13/17, de autoria dos Vereadores Mario Covas Neto e Reis, que dispõe sobre a criação do Bilhete Especial do Desempregado.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/DMF/drs
Resp 13-17

Do Processo nº 2017-0.100.353-4

05/07/2017

(a) Intimação 0130663**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 013/17, de autoria dos vereadores Mário Covas Neto e Reis, que cria o Bilhete Especial do Desempregado no âmbito municipal. Pedido de Subsídios.**CÓPIA****DP/GAB**

Trata o presente de pedido de subsídios requerido pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei 13/2017, de autoria dos vereadores Mário Covas Neto e Reis, que cria o Bilhete Especial do Desempregado no âmbito municipal.

O referido Projeto de Lei prevê a concessão de Bilhete Especial a trabalhadores desempregados, válido por 90 dias, que trabalharam por pelo menos seis meses no último emprego. Terão direito ao bilhete o trabalhador que solicitá-lo dentro de um a seis meses da data de demissão.

Inicialmente, cabe informar, segundo o último levantamento do Dieese (2016), que há aproximadamente um milhão de desempregados na cidade de São Paulo, e que 13.930 pessoas são demitidas mensalmente (média de 12 meses), número este que será utilizado como base de estudos para subsidiar as informações à Comissão de Administração Pública:

a) Qual será o impacto financeiro da propositura em tela?

R: Para estimar o impacto financeiro da proposta, foram consideradas as premissas:

- que os possíveis beneficiários já são usuários do sistema, pagando as suas viagens a R\$ 3,80;
- que a quantidade de viagens pagas seja a mesma das viagens gratuitas.

Como o projeto em tela não fixa as regras de concessão e utilização, e prevê o fornecimento do benefício por 90 dias, foi efetuada uma estimativa de fornecimento mensal de aproximadamente três milhões de viagens / mês, impactando em uma

renúncia de receita de quase R\$ 141 milhões/ano, sendo R\$ 200 milhões no primeiro ano, uma vez que o projeto de lei prevê que o trabalhador que foi demitido entre um e seis meses possa requerer o benefício, conforme a seguir:

CÓPIA

ESTIMATIVA DE PERDA DE RECEITA COM BILHETE DO DESEMPREGADO - SPTRANS

A. Estimativa de novos desempregados na cidade de SP (Base Dieese - média mensal ano 2016)	13 930
B. Fator de adesão (percentual de desempregados que buscarão o benefício)	0,82
C. Bilhetes de Desempregado (potencialmente concedidos) (A x B)	11.441 bilhetes / mês
D. Cotas Mensais	30
E. Estimativa de viagens com Bilhete Desempregado	3,00
F. Duração em meses do bilhete desemprego (considerando taxa de recolocação)	3
G. Viagens com Bilhete do Desempregado / mês (C x D x E x F)	3.089.037 viagens / mês
H. Tarifa atual	R\$ 3,80
I. Estimativa de perda de receita mensal (G x H)	R\$ 11,74 milhões / mês
Estimativa de perda de receita anual no primeiro ano (12 meses + 5 meses)	R\$ 199,55 milhões / ano
Estimativa de perda de receita anual nos anos seguintes	R\$ 140,86 milhões / ano

É importante frisar que os valores acima foram calculados estimando que todos os possíveis beneficiários pudessem utilizar o benefício ao máximo (valores teto).

b) Qual é a estimativa sobre o número de cidadãos beneficiados por ela?

R: A estimativa é de 11,4 mil novos beneficiados a cada mês. Tendo em vista que o benefício pode durar por até 90 dias, é possível que o número de cidadãos beneficiados pelo projeto de lei atinja 34,2 mil pessoas a cada mês.

c) Poderão ser beneficiados desempregados que não residam na cidade de São Paulo?

R: O Projeto de Lei e sua Justificativa não especificam. As regras de concessão e utilização deverão ser especificadas em posterior regulamentação. Mas acreditamos que o benefício deva ser estendido apenas aos trabalhadores que residam na cidade de São Paulo (âmbito municipal).

d) Quais são os reflexos do presente projeto de lei sobre os contratos administrativos em curso?



R: Não deverá haver reflexos considerando as premissas estabelecidas na questão "a". A remuneração das empresas operadoras é por passageiro transportado, independente se este passageiro é pagante ou não, e esses passageiros já seriam atualmente remunerados.

CÓPIA

e) Entende o executivo haver compatibilidade do projeto de lei em questão com a legislação vigente relativa ao tema (Decreto Municipal nº 56.585, de 9 de novembro de 2015)?

R: Não, o projeto de lei em questão e a legislação vigente são incompatíveis, em pelo menos três pontos:

- a) A atual legislação (Decreto Municipal nº 56.585, de 9.11.2015 e Portaria nº 12/16-SMT.GAB) prevê a concessão do benefício de passe-desemprego apenas aos cidadãos que fizerem a solicitação em até três meses após terem terminado de receber a última parcela da assistência financeira do Programa do Seguro-Desemprego, enquanto que o projeto de lei em tela visa a concessão do benefício ao trabalhador que estiver desempregado há pelo menos 1 mês e no máximo 6 meses.
- b) A legislação em vigência autoriza que a Secretaria Municipal de Transporte defina o limite de embarques diários. Já o referido Projeto de Lei não prevê essa autorização. As diferenças nas regras de concessão e de utilização podem impactar significativamente na renúncia de receita tarifária. Pela atual legislação, estima-se um impacto inicial de R\$ 53,6 milhões/ano, ante os R\$ 200 milhões previstos no projeto em análise.
- c) A legislação em vigência prevê cancelamento do benefício em caso de uso indevido. O projeto em análise não faz previsão de cancelamento em caso de mau uso.
- f) **Há alguma sugestão do Executivo no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta?**



R: É importante que se defina as penalidades no caso de uso indevido, com o cancelamento do benefício. Também se faz importante que defina as condições de uso: se o Bilhete Especial é para auxiliar na recolocação do cidadão no mercado de trabalho, pode-se restringir sua utilização somente aos dias úteis.

Atenciosamente,

CÓPIA


PERCIVAL EGGBERTH BARRETO

Superintendência de Receita e Remuneração

De acordo:


SILVIO JOSE ROSA

 Diretor de Gestão da Receita e Remuneração

Sergio Krichanã Rodrigues
Diretor de Administração e Infraestrutura
SPTrans



Do EE 17/7798

em 05/07/2017

(a)

Sergio Rocker
Pront. 116.672-7
SPTrans

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 13/2017 – Cria o Bilhete Único Especial do Desempregado. Pedido de Subsídios**CÓPIA**

No tocante ao Projeto de Lei nº 13/2017, de autoria do Vereador Mário Covas Neto, cumpre-nos tecer os seguintes comentários como resultado da análise por nós conduzida:

Inicialmente, é primordial ressaltar que a concessão do Bilhete Único Especial do Trabalhador Desempregado, conforme previsto no citado Projeto de Lei, já é objeto da Legislação específica e vigente, haja vista o benefício ter sido instituído por meio do Decreto nº 56.585, de 9 de novembro de 2015, cujas regras para concessão e uso foram estabelecidas pela Portaria nº 12/16-SMT.GAB, de 13/02/16, cópias anexas.

Sendo assim, permitimo-nos opinar que a legislação atual oferece mais conveniência e segurança à Administração Pública, pelo fato de atrelar a concessão do benefício à forma instituída para a concessão do próprio seguro-desemprego. Neste porto, é importante destacar que sob o prisma do Administrador Público, isso possibilita uma melhor fiscalização na concessão do Bilhete Especial do Desempregado, além de não provocar um retrabalho, já que a São Paulo Transporte S/A, responsável pelo controle da concessão do benefício municipal, apoiaria seu trabalho na esteira do processo conduzido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ente responsável por receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários no âmbito do seguro-desemprego. Entretanto, no formato desenhado por meio do Projeto de Lei ora sob análise, a SPTrans ficaria incumbida de verificar a efetiva elegibilidade do solicitante do benefício, provocando a necessidade de efetuar todas as verificações atinentes ao processo de habilitação.

Já sob a ótica do próprio beneficiário, quer nos parecer que no modelo instituído pela legislação municipal vigente, a concessão do benefício se dará de forma mais adequada e oportuna, pois ocorrerá no momento de maior fragilidade daquele cidadão que se encontra na condição de desempregado, qual seja, após o recebimento da última cota do seguro desemprego a que ele tem direito, nos moldes instituídos pela regulamentação pertinente.

Por fim, há que se ressaltar que, instituída por meio de Decreto, a concessão do Bilhete Único Especial do Desempregado traz também como vantagem o fato de permitir eventuais ajustes de forma simples e rápida no respectivo formato de habilitação e acompanhamento, possibilitando a pronta readequação do processo, por quaisquer motivos que assim exijam.

Atenciosamente,

José Aécio de Sousa
Superintendência de Atendimento e Comercialização

Silvio José Rosa

De acordo:

Sergin Krichanã Rodrigues
Diretor de Gestão da Receita e Remuneração
SPTrans

Direção de Administração e Infraestrutura



SPTrans

Folha de informação nº 18

Do PA 2017-0.100.353-4
EE 2017/7798

10/07/2017

André Luiz R. S. Rodrigues
(a) Prontuário 123.893-0
SPTrans**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Projeto de Lei nº 13/2017, de autoria do Legislativo, que cria o Bilhete Especial do Desempregado no âmbito municipal. Pedido de subsídios.**DP/SJU****Sra. Superintendente Jurídica****CÓPIA**

Trata-se o presente de pedido de informação da Presidência da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP ao Chefe do Poder Executivo acerca do posicionamento deste sobre o Projeto de Lei nº 013/2017, de autoria do Legislativo.

Em fl. 02 encontra-se o Ofício SGP-12 nº 380/2017. Em fl. 03, foram autuados os quesitos formulados no âmbito da Comissão de Administração Pública, seguida pela cópia do referido PL (fls. 04/05) e pela sua justificativa (fl. 06).

Os autos do presente PA foram tramitados pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, para que esta se pronunciasse sobre a propositura. Esta Pasta, por sua vez, encaminhou o feito à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, apondo-se o prazo de restituição para o dia 10/07/2017.

As áreas técnicas da SPTrans manifestaram-se em fls. 11/15.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, cumpre-nos alertar que os autos somente chegaram para análise da Superintendência Jurídica desta estatal no dia 07 de julho do corrente, de modo que estaria esta área eximida de se pronunciar em prazo menor do que 03 (três) dias úteis constantes do item 3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04. No entanto, a título de contribuição ao interesse público envolvido, do ponto de vista jurídico, destacam-se as seguintes considerações.

Recorda-se que a São Paulo Transporte S.A. – SPTrans já havia se pronunciado em outro momento, em que a Câmara Municipal de São Paulo formulou quesitos em relação ao Projeto de Lei nº 842/13, cuja proposta é similar ao PL 013/2017. À época, foram respondidos por esta sociedade de economia mista e pela Chefia de Gabinete de SMT, fundamentando-se em parecer de sua Assessoria Jurídica, pronunciando-se ambas as entidades integralmente contrárias ao pleito. Pelo veto total, portanto.

No mesmo sentido, em primeiro lugar, o Projeto de Lei nº 013/2017 padece, segundo nosso entendimento exarado em semelhantes proposições, de vício de iniciativa. Isto porque, como adiante se verá, a competência exclusiva do Executivo em regulamentar



SPTrans

André Luiz Mallet S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans

Folha de informação nº 19

matéria administrativa relacionada ao essencial serviço de transporte coletivo público advém dos seguintes artigos da Lei Orgânica do Município, a qual é hierarquicamente superior à restante legislação municipal:

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:

[...]

IV - mecanismos de regulamentação.

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

[...]

CÓPIA

Por consequência lógica, a regulamentação dá-se por meio de decreto a ser Editado pelo Sr. Prefeito, nos termos do art. 69, inciso III da LOM e do art. 27 da Lei Municipal nº 13.241/01, a qual organiza o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros em São Paulo:

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

[...]

O fato é que tal atribuição (estabelecimento do valor de tarifas do serviço de transporte coletivo público de passageiros) hoje é do Secretário Municipal de Transportes, por força do Decreto Municipal nº 55.816/14.¹

Sob este aspecto formal, estaria configurada hipótese para aposição de veto formal pelo Sr. Prefeito, nos termos do art. 42 da LOM. Da leitura da legislação consultada, infere-se que o Prefeito é quem melhor administraria a conveniência e oportunidade para oferecer o benefício da gratuidade aos desempregados, ainda mais se considerarmos o impacto milionário anual de subsídios nas contas públicas, fato este alvo de notícias midiáticas quotidianas, a serem majorados² pelo Bilhete Especial do Desempregado.

¹ **Art. 2º.** Fica também delegada ao Secretário Municipal de Transportes a competência para, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 178 da Lei Orgânica do Município, estabelecer as tarifas para a prestação dos serviços de:
[...]

II - transporte coletivo urbano de passageiros, nos termos da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

² Segundo a Superintendência de Receita e Remuneração da SPTrans, variaria de 141 a 200 milhões de reais anuais.



SPTtrans

André Luiz Halsey S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTtrans

Folha de informação nº

20

Além disso, recorda-se que, em 1990, foi editada a Lei Municipal nº 10.854 que autorizou o Executivo a fornecer tal benefício em caráter temporário. O art. 1º desta lei³ foi alterado no ano seguinte pela Lei Municipal nº 10.990/91, passando a ser assim redigido:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder, aos desempregados, redução de até 100% (cem por cento) no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus do Município de São Paulo, observadas as condições estabelecidas nesta lei".

O Decreto Municipal nº 28.813/90 (Anexo 3) e o Decreto Municipal nº 32.331/1992 (Anexo 4) regulamentaram este direito.

Além disso, o art. 1º está em desacordo com a Lei Complementar nº 095/1998, de abrangência nacional consequentemente. Veja-se:

CÓPIA

Art. 3º. A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

O *caput* do art. 1º do Projeto está cumprindo o papel que deveria ser de ementa, elemento este que integra a parte preliminar de uma lei. O artigo, na verdade, deveria apresentar um conteúdo normativo e, não meramente descritivo, como assim foi feito não só no PL 842/13, mas também no PL 013/2017 ("*O Bilhete Especial do Desempregado é um benefício concedido pelo Poder Executivo municipal a trabalhadores desempregados [...]*").

No entanto, a Lei Municipal nº 10.854/90 com redação alterada pela Lei Municipal nº 10.990/91 apresenta um comando **autorizativo**, o qual se coaduna com a Lei Orgânica do Município, isto é, com a competência exclusiva de o Poder Executivo avaliar a conveniência e a oportunidade de conceder gratuidade ao pagamento da tarifa do serviço de transporte coletivo público. Constata-se, portanto, vício de iniciativa. Ora, por óbvio que a regulamentação dar-se-ia por meio de decreto a ser Editado pelo Sr. Prefeito, nos termos do art. 70, inciso XIII, da LOM:

Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

XIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como determinar sua publicação.

³ Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder, pelo prazo experimental de 4 meses, aos desempregados, redução de até 100% (cem por cento) no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus no Município de São Paulo, observadas as condições estabelecidas nesta lei.



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues

Prontuário 123.893-0

SPTrans

Folha de informação nº

21

Relembra-se, por oportuno, que a **concessão de gratuidade** a uma parcela populacional, conforme destacado em diversas manifestações técnicas desta SPTrans em outros casos similares, concorreria para o aumento dos custos do STCUP e consequentemente **exerceria pressão no valor dos subsídios aportados pela Municipalidade ou, conforme a política tarifária, sobre o valor da própria tarifa cobrada dos passageiros pagantes, afetando todos os demais usuários do sistema.**

A título de colaboração e para fins de argumentação, em relação especificamente ao item "f" – formulado pela Comissão de Administração da CMSP – considera-se que i) poderia ser dada nova redação ao art. 1º do PL em comento, tornando expressa a facultatividade de o Poder Executivo poder conceder a gratuidade aos desempregados habitantes do Município de São Paulo; e que ii) sejam explicitamente revogadas a Lei Municipal nº 10.854/90 e nº 10.990/91, por tratarem da mesma matéria.

Por fim, afirma-se com segurança que todos os quesitos de fl. 03 foram respondidos a contento pelas áreas técnicas da SPTrans, em obediência à já mencionada Norma e Procedimentos AD.SM.04.

Diante do exposto, consideramos apto o prosseguimento dos autos à SMT, sendo cabível, com fundamento na Lei Orgânica do Município, a oposição de **veto total** ao Projeto de Lei nº 013/2017.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

André Luiz Halley Silva Rodrigues

Assessor – DP/SJU

Prontuário nº 123.893-0

CÓPIA

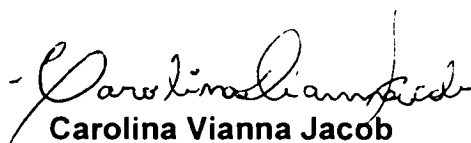
Do EE 2017/7798

em 11/07/2017

(a) ~~Sônia Magali P. Silva~~
Prontuário 121.972-3
SPTrans**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 13/2017, de autoria dos vereadores Mario Covas Neto e Reis, que cria o bilhete especial do desempregado no âmbito Municipal e dá outras providências. Pedido de subsídios**PRAZO DP/GAB : URGENTE****CÓPIA****Dr. Ulrich Hoffmann**
DP/GAB

Encaminho nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04, o presente EE com a Manifestação Jurídica de lavra do Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues às fls. 18/21, a qual acompanho.

Em, 11 de julho de 2017.


Carolina Vianna Jacob
Superintendente Jurídica
OAB/SP nº 227.438
DP/SJU

Do PA 2017-0.100.353-4 em 12/07/17
Registro SPTrans: EE 2017/7798

(a).....
Fabiana Fuyumi Morimoto
Téc. Proc. Administrativo
Pront. 124.171-0 SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 13/2017, dos Vereadores Mário Covas Neto e Reis que "Cria o Bilhete Especial do Desempregado no âmbito municipal e dá outras providências".

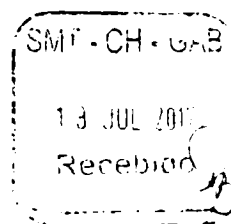
CÓPIA**SMT/GAB**

Restituo o presente com as manifestações apresentadas pelas Superintendências de Receita e Remuneração (fls. 11/14), de Atendimento e Comercialização (fls. 15) e Jurídica (fls. 18/22), que acolho, manifestando pelo **veto total** ao Projeto de Lei nº 013/2017.

Em 11 de julho de 2017



Ulrich Hoffmann
Chefe de Gabinete



Folha de Informação nº. 25

Processo Administrativo nº 2017-0.100.353-4

em 24/07/2017 (a).....

INTERESSADO:

Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 13/2017, dos Vereadores Mário Covas Neto e Reis que “Cria o Bilhete Especial do Desempregado no âmbito Municipal e dá outras providências” – Pedido de Subsídios.

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete

João Manoel Scudeler de Barros,

CÓPIA

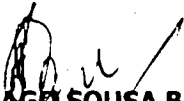
Trata-se do requerimento formulado pela SGM-ATL, para que, em suma, este Gabinete encaminhe respostas às indagações, conforme fl. 03, bem como para exame e manifestação sobre a propositura.

O presente foi encaminhado a São Paulo Transporte S/A - SPTrans, que apresentou os devidos esclarecimentos, fls. 10/23.

Assim, ante a manifestação da São Paulo Transporte S/A - SPTrans, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e, na oportunidade, a qual corroboramos, entendemos que este Gabinete deverá se posicionar pelo veto integral ao Projeto de Lei em comento.

Atenciosamente.

São Paulo, 24 de julho de 2017.


THIAGO SOUSA BARRETO

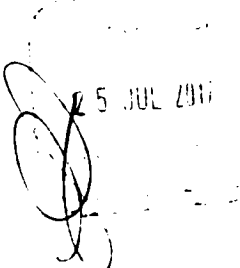
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229


AGNES LARISSA FERREIRA DE LIMA

Estagiário de Direito - SMT/AJ

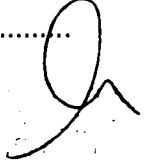

JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador do Município SMT-AJ
OAB- SP-128.976


5 JUL 2017

Folha de Informação nº....²⁶

Processo Administrativo nº 2017-0.100.353-4

em 24/07/2017 (a).....

INTERESSADO:

Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 13/2017, dos Vereadores Mário Covas Neto e Reis que "Cria o Bilhete Especial do Desempregado no âmbito Municipal e dá outras providências" – Pedido de Subsídios.

SGM.CH.GAB

**Sra. Chefe de Gabinete,
Tarcila Peres Santos**

CÓPIA

Ante os pareceres da São Paulo Transporte – SPTrans S/A - e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, manifesto-me pelo veto ao Projeto de Lei em comento.

Atenciosamente,

São Paulo, 24 de julho de 2017.


JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS
Chefe de Gabinete - SMT


RECEBIDO HOJE
31 JUL 2017

31
12
04
17